

Rubens - Prefeitura Herval d'Oeste

De: <prefeito@hervaldoeste.sc.gov.br>
Data: segunda-feira, 2 de setembro de 2024 17:25
Para: "Rubens - Prefeitura Herval d'Oeste" <rubens@hervaldoeste.sc.gov.br>
Anexar: IMPUGNAÇÃO.pdf
Assunto: ENC: IMPUGNAÇÃO Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 0592024 PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0102/2024

De: Echeverria e Torquato <echeverriaetorquato@gmail.com>
Enviada em: segunda-feira, 2 de setembro de 2024 16:44
Para: prefeito@hervaldoeste.sc.gov.br
Assunto: IMPUGNAÇÃO Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 0592024 PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0102/2024

Prezados,

Primeiramente, informar se a Impugnação for protocolizada fora do prazo legal (intempestivamente)? O Pregoeiro ou o Agente de Contratação que conduz o certame, é obrigado a receber?

Com base na legislação, o Pregoeiro ou Agente de Contratação não é obrigado a receber impugnações intempestivas. Entretanto, em razão do princípio da autotutela a Administração tem o dever zelar pela manutenção da legalidade dos seus atos.

Assim, incumbe ao Pregoeiro, ao Agente de Contratação ou à Comissão de Contratação analisar a impugnação mesmo que intempestiva, para fins de resguardar o interesse público.

Vejamos a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, que ilustra o princípio da autotutela:

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União recentemente proferiu o Acórdão 1414/2023 Plenário (Representação, Relator Ministro Jorge Oliveira), que discorre sobre o tema:

Licitação. Edital de licitação. Impugnação. Competitividade. Restrição. Comissão de licitação. Pregoeiro. Revisão de ofício. Princípio da autotutela.

É dever do responsável por conduzir licitação no âmbito da Administração, a partir de impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida, sob pena de violação do princípio da autotutela.

(Acórdão 1414/2023 – Plenário, Representação, Relator Ministro Jorge Oliveira, Processo: 008.536/2023-6, Data da sessão: 12/07/2023, Número da Ata: 28/2023)

Assim, nota-se que o gestor no dia a dia da Administração Pública, deve observar a legislação, ponderando os

princípios constitucionais, devendo examinar cada caso concreto, buscando a solução que melhor resguarde o interesse público.

Recomenda-se ao gestor que, ao receber uma impugnação ao edital, realize a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida, sob pena de violação do princípio da autotutela.

Recomenda-se ao empresário que, se observada alguma cláusula que esteja em desacordo com a legislação, ou restringindo a competitividade ou ainda direcionando a contratação, realize a impugnação ao edital, mesmo que o prazo esteja intempestivo.

Por todo o exposto, conclui-se que o edital de licitação é o instrumento por meio do qual a Administração estabelece as regras do procedimento de aquisição pública. Quando o edital é questionado, o Pregoeiro ou Agente de Contratação deve receber e analisar as impugnações, mesmo que sejam intempestivas, em obediência ao princípio da autotutela, como já recomendou o TCU e amparado também nas diretrizes recomendadas pela jurisprudência do STF.

Atenciosamente,

Echeverria & Torquato Licitações
Lisiane Brock Echeverria
48 98873-8267 / 48 984629981